

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se da razão de recurso Administrativo apresentado pela empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED)**, também como, a contrarrazão apresentada pela empresa **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA - EPP**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 000058/2025, tipo MENOR PREÇO, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS ALOCADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES, COM O INTUITO DE REESTABELECER A FUNCIONALIDADE TOTAL DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS E PRESTAR UM SERVIÇO COMPLETO AOS MUNÍCIPES USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.

### **I – DOS FATOS**

#### **A) DA SÍNTESE DE RAZÃO DE RECURSO**

##### **1) EMPRESA LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED):**

A empresa declarada vencedora **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA – EPP**, apresentou Certidão da Junta Comercial emitida em 05/06/2025 ou seja vencida pois o edital exige do exercício vigente no item 12.3.2.2 do edital.

Alega ainda que a empresa não apresentou a CAT (Certidão de Acervo Técnico), juntamente com os Atestados, indo contra o edital em seu item 11.4.5.

E que a empresa não apresentou a Certidão de Falência e Concordata item 11.4.6 I do edital.

E por fim alega que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora é inexequível e que a mesma não apresentou nenhuma planilha de composição de custos que demonstre a viabilidade econômica-financeira da execução do contrato.



**DIANTE DOS FATOS ALEGADOS, REQUER:**

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A inabilitação/desclassificação da empresa VANTEC Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Odonto-Médicos LTDA-EPP
- c) A consequente revisão do resultado do certame, com estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021;

**B) DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA - EPP**

Alega que o edital no item 12.3.2.2 do edital exige expressamente Certidão expedida no exercício vigente, não estabelecendo prazo máximo de validade em dias ou meses

Sobre a Certidão de Acervo Técnico (CAT), alega que o edital estabelece que a comprovação da aptidão técnica deve ocorrer, por meio de atestados de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ao privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) expedidas pelo CREA/CFT/CRT, vinculadas ao profissional responsável, com a devida art ou TRT.

Que a empresa VANTEC apresentou documentação apta a demonstrar sua regularidade econômico- financeira. E alega que por diligência poderia ter sido sanado eventuais falhas.

E que o valor estimado é caráter meramente referencial, e que a empresa já prestou serviço a este Município e tem pleno conhecimento do parque de equipamentos existentes nas unidades de saúde e que conta com estrutura própria, equipe técnica Qualificada, logística otimizada e condução própria e que mantém parcerias consolidadas com fabricantes e fornecedores.

## II – DOS PRINCÍPIOS

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

**Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art.5º, da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência acerca do tema aqui tratado<sup>1</sup>:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda,

<sup>1</sup> STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

a de estabelecer a **igualdade entre os participantes.**"

Importante trazer a baila o Princípio da Impessoalidade, vez que todos os participantes devem ser tratados com absoluta equidade e isonomia, resultando em um julgamento imparcial por parte da Comissão, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos." (Grifo nosso)".

### **III – DO MÉRITO**

Diante dos fatos acima narrados, passaremos a análise dos questionamentos :

#### **1) Sobre a Certidão da Junta Comercial datada de 2025.**

Vale ressaltar que a Sessão do Pregão Eletrônico foi aberta em 14/01/2026, no começo de um novo exercício financeiro. E que não se trata de licitação com participação Exclusiva para ME e ou EPP.

O fato de a empresa ter apresentado Certidão Simplificada de 2025, facilita a pregoeira por meio de diligência sanar o equívoco, solicitando por diligência a Complementação da Certidão já apresentada.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De acordo com o Ministro Relator:



admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

Sendo assim sugiro a pregoeira que abri-se o prazo de diligência a empresa para confirmação da condição de ME e ou EPP;

## **2) Sobre a não apresentação da CAT ( Certidão de Acervo Técnico),**

A empresa VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA – EPP apresentou atestados juntamente com ARTS, atendendo ao item 1.4.5 edital:

A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

- a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo (CREA/CFT/CRT), do profissional de nível superior e ou **Técnico detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica e ou Termo de Responsabilidade Técnica (ART/TRT)**, comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente **Llicitação**;

O licitante ao participar do processo licitatório tem conhecimento das condições e normas do edital, e ora alguma houve algum questionamento por parte de quaisquer licitantes das condições de Qualificação Técnica exigida no referido pregão.

## **3) Sobre a alegação de não apresentação de Certidão de Falência**

## e Recuperação Judicial.

A empresa apresentou a Certidão negativa de Primeira Instância natureza Cível válida.

Em uma simples consulta conclui-se que a certidão de distribuição **cível** contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, **falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas.**

Sendo assim a Certidão apresentada supri a não apresentação da Certidão de Falência e Recuperação judicial.

### 4) Alegação de proposta inexequível

Deve-se levar em conta que o Pregão em epígrafe teve grande disputa de lances, conforme segue:

#### RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Venda Nova do Imigrante  
Prefeitura Venda Nova do Imigrante  
Pregão Eletrônico - 58/2025

0001 - MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIP. ODONTOLOGICOS COM FORNECIMENTO DE PECAS - bomba a vácuo gnatus / biovac iv 4 und bomba a vácuo geg / md 600 1 und bomba a vácuo d700 1hp 1 und cadeira odontológica completa saevo / s200 next 3 und cadeira odontológica completa kavo / unik 2 und cadeira odontológica completa dabi atlante / personal 01 7 und caneta de alta rotação dentemed / prime cx 207 w2 5 und caneta de alta rotação kavo / magnus 604 4 und caneta de alta rotação dabi atlante 1 und caneta de alta rotação gnatus / sl30pb1b 1 und caneta de alta rotação nsk / pana max 2 12 und contra-ângulo dentemed / cx 235 f 11 und contra-ângulo dabi atlante 1 und contra-ângulo d700 3 und contra-ângulo kavo / 2068fgbn 2 und contra-ângulo kavo / 500 2 und compressor odontológico odonto pressure / op12 110v 2 x 1hp 1 und compressor de ar motomil / cmv 10/100i 2hp 1 und compressor de ar schulz / bravo csl 10br 2hp 3 und compressor odontológico chiaperini/motocompr.12bpv150i s/oleo c - 1 und consultório odontológico portátil evora / sênior 1 und consultório odontológico portátil gnatus/equipo master 1 und fotopolimerizador de resinas mmo/olight 2 und fotopolimerizador de resinas sdi radii cal cx 10 und fotopolimerizador de resinas - schuster / emiter .g 1 und fotopolimerizador de resinas - gnatus / optlight max 1 und micro-motor dentemed / prime cx 235 3f 8 und micro-motor kavo / intramatic 1 7 und micro-motor dabi atlante / m 270 2 und micro-motor kavo / imotor 181dbn 1 und micro-motor nsk/fx205 12 und mocho odontológico kavo 3 und mocho odontológico gnatus 1 und mocho odontológico saevo 1 und mocho odontológico fisioclinic 2 und mocho odontológico diversos 9 und mocho odontológico hospitalare 8 und raio x periapical xdent / x70 coluna móv | R\$ 15.521,47

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
VANILSON DA COSTA MENDES	32.851.025/0001-95	R\$ 2.500,00	12			EPP/SS	Sim
ODONTO TECNICA EL SHADAI EIRELI	08.896.251/0001-08	R\$ 2.700,00	12	"Manutenção"	"Manutenção"	EPP/SS	Sim
ODONTO MED SUL LTDA	44.299.781/0001-61	R\$ 2.900,00	12	N/C	N/C	ME	Sim
LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA	33.441.376/0001-90	R\$ 9.800,00	12	N/C	N/C	ME	Sim
ENGEBIO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA	06.555.589/0001-70	R\$ 10.000,00	12	N/C	N/C	DEMAIS	Não
GOI CAPE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	09.426.307/0001-23	R\$ 13.198,00	12	N/C	N/C	ME	Sim
REFLEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA	46.768.576/0001-02	R\$ 13.900,00	12	N/C	N/C	ME	Sim
AUDA ENGENHARIA CLÍNICA E HOSPITALAR LTDA	02.360.051/0001-50	R\$ 15.000,00	12	N/C	N/C	EPP/SS	Sim
TEC LAR SAUDE LTDA	41.016.857/0001-87	R\$ 17.000,00	12	N/C	N/C	ME	Sim

Observa-se que a empresa VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA – EPP não foi a única empresa a apresentar lances muito abaixo do valor estimado de contratação. E as empresas que ofertaram os menores preços são as que já prestaram serviços de manutenção para esta Municipalidade.

A primeira colocada VANTEC COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA – EPP, prestou serviços até 31/12/2025, através do Contrato nº 000003/2025, oriundo de uma dispensa de licitação no valor de R\$ 29.940,00 (Vinte e nove mil e novecentos e quarenta reais), onde foi realizada a manutenção de todas as unidades.

Sendo assim a empresa tem o conhecimento de como se encontram os equipamentos de todas as unidades.

E como já foram realizadas as manutenções corretivas recentemente, a empresa seguirá com as preventivas por um período, o que justifica a redução de preços.

Questionar o valor orçado sobre o argumento de que está caracterizado “lucro irrisório” é temerário, já que existem particularidades que podem justificar a aplicação de uma margem de lucro bem menor que aquela aplicada pela concorrência.

Vale ainda destacar que na execução do contrato fica a empresa sujeita as penalidades cabíveis caso a execução não atender ao exigido.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos o recurso apresentado pela empresa VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA – EPP, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado do certame em obediência ao Princípio da Economicidade para obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, recomendando a pregoeira que realize diligência para sanar a questão de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo emitida em 2025.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante – ES, 29 de janeiro de 2026.

**PROCURADOR**

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000058/2025**

**RECORRENTE: LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED)**

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo o resultado do certame em obediência ao Princípio da Economicidade para obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, e será realizada diligência para sanar a questão de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo emitida em 2025.

Venda Nova do Imigrante, 29 de janeiro de 2026.

Alexandra de Oliveira Vinco  
Pregoeira

